

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.217 - SP (2021/0334147-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : E R DE S
RECORRIDO : M A DE S T
RECORRIDO : J C DE S P
RECORRIDO : D A DE S
ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP279948
INTERES. : M O A
ADVOGADOS : ADÃO APARECIDO MANTOVANI - SP277824
DIEGO MANTOVANI - SP331307

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE EX-CÔNJUGE E FILHOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ACOLOHIMENTO OU CUSTEIO DE LOCAL ESPECIALIZADO PARA RESIDÊNCIA DE PESSOA COM COMPROVADA ENFERMIDADE PSÍQUICA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO AO FATICAMENTE INCAPAZ ABRANGIDA PELA REGRA DO ART. 178, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. LEGITIMADOS À PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO DE INTERDIÇÃO INEXISTENTES OU QUE POSSUEM CONFLITO DE INTERESSES COM A PARTE. LEGITIMIDADE RESIDUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO INTIMADO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CAPAZES DE, EM TESE, INFLUENCIAR O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA NO MÉRITO. PREJUÍZO CONCRETO CONFIGURADO.

1- Ação proposta em 22/02/2019. Recurso especial interposto em 24/02/2021 e atribuído à Relatora em 16/11/2021.

2- O propósito do recurso especial é definir se é nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição, a despeito da presença de parte que possuía enfermidade psíquica grave, ainda que não declarada previamente por decisão judicial.

3- A nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial. Precedentes.

4- Não há, em regra, nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau. Precedentes.

Superior Tribunal de Justiça

5- A regra do art. 178, II, do CPC/15, ao prever a necessidade de intimação e intervenção do Ministério Público no processo que envolva interesse de incapaz, refere-se não apenas ao juridicamente incapaz, mas também ao comprovadamente incapaz de fato, ainda que não tenha havido prévia declaração judicial da incapacidade.

6- Na hipótese, a indispensabilidade da intimação e da intervenção do Ministério Público se justifica pelo fato incontroverso de que a parte possui doença psíquica grave, aliado ao fato de que todos os legitimados ordinários à propositura de eventual ação de interdição (art. 747, I a III, do CPC/15) não existem ou possuem conflito de interesses com a parte enferma, de modo que a ausência de intimação e intervenção do *Parquet* teve, como consequência, prejuízo concreto à parte.

7- Inaplicabilidade, na hipótese, do entendimento segundo o qual não há nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau, uma vez que a ciência do *Parquet* acerca da ação e da situação da parte ainda em 1º grau poderia, em tese, conduzir à ação a desfecho substancialmente diferente.

8- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do processo desde a citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 08 de março de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.217 - SP (2021/0334147-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : E R DE S
RECORRIDO : M A DE S T
RECORRIDO : J C DE S P
RECORRIDO : D A DE S
ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP279948
INTERES. : M O A
ADVOGADOS : ADÃO APARECIDO MANTOVANI - SP277824
DIEGO MANTOVANI - SP331307

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP que negou provimento à apelação interposta por M O A, autora de ação proposta em face dos recorridos.

Recurso especial de J B C interposto em: 24/02/2021.

Atribuídos à Relatora em: 16/11/2021.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por M O A em face de seu ex-cônjuge, E R DE S, e de seus filhos, J C DE S, D A DE S e M A DE S, em que pleiteou: (i) que fossem os réus obrigados a acolher a autora em uma de suas residências ou que fossem eles obrigados a residir com a autora em sua própria residência; (ii) que fossem os réus obrigados a custear, em parte, local especializado para sua moradia.

Sentença: julgou improcedente os pedidos em relação ao ex-cônjuge, ao fundamento de que o vínculo conjugal entre as partes foi dissolvido há mais de duas décadas, inexistindo responsabilidade ou obrigação

remanescente entre as partes, e julgou improcedente os pedidos em relação aos filhos, ao fundamento de que os filhos não possuíam capacidade financeira para custear o local especializado para moradia da autora (fls. 205/207, e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta por M O A, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – Fixação de alimentos – Ação ajuizada em face de filhos maiores e ex-marido – Autora que padece de enfermidade psíquica grave (esquizofrenia) e alega carecer de assistência material para sobreviver, além de auxílio para demais cuidados básicos – Pretensão autoral consiste em que os filhos a acolham em suas residências, passem a residir com ela na casa em que já está estabelecida ou arquem com os custos de internação em estabelecimento adequado, pagando a diferença do valor da contratação com o valor do benefício assistencial por ela auferido – Sentença de improcedência – Insurgência da autora – Não acolhimento – Pleito aduzido em face do ex-marido que se revela incabível - Dever alimentar entre ex-cônjuges é excepcional e a autora e o pai de seus filhos se divorciaram em 1.998, portanto há mais de vinte anos do ajuizamento da ação, sendo que não se alegou, nem se comprovou que, desde então, foi prestada alguma assistência financeira contínua – Pretensão aduzida em face dos filhos maiores que, igualmente, não merece acolhida – Necessidade da autora não demonstrada de forma satisfatória, considerando que já recebe benefício assistencial (LOAS) do INSS e reside com irmãs em imóvel próprio – Ausência de qualquer prova de despesas extraordinárias – Ainda que pretenda contribuição financeira para que possa ser internada em estabelecimento adequado em razão de sua condição de saúde, os estabelecimentos indicados nos autos são casas de repouso destinadas a acolhimento de idosos, o que atende a demanda da autora – Ademais, seja pela declarada ausência de laços afetivos, seja por ausência de respaldo legal, inviável impor aos filhos a obrigação de abrigarem a autora em seus lares ou, então, passarem a residir com ela – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO (fls. 347/360, e-STJ).

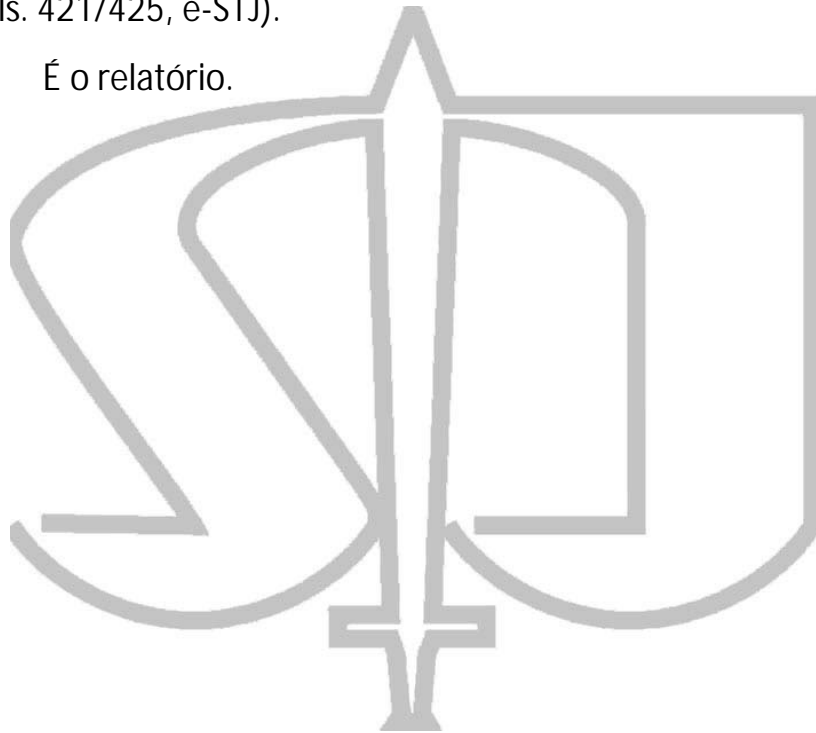
Recurso especial: interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se alega, em síntese, violação aos arts. 178, II, 279 e 698, todos do CPC/15, ao fundamento de que haveria nulidade absoluta do processo diante da ausência de intimação do Ministério Público, que se faria necessária desde o 1º grau de jurisdição, e não apenas no julgamento da apelação,

Superior Tribunal de Justiça

sendo irrelevante, nesse contexto, que não tenha havido a declaração judicial prévia de incapacidade da autora, especialmente porque, ao tempo da propositura da ação, já se tinha conhecimento da doença mental incapacitante (esquizofrenia) da autora e o Ministério Público é um dos colegitimados a propor a ação de interdição (fls. 366/377, e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 421/425, e-STJ).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.217 - SP (2021/0334147-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : E R DE S

RECORRIDO : M A DE S T

RECORRIDO : J C DE S P

RECORRIDO : D A DE S

ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP279948

INTERES. : M O A

ADVOGADOS : ADÃO APARECIDO MANTOVANI - SP277824

DIEGO MANTOVANI - SP331307

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUZADA EM FACE DE EX-CÔNJUGE E FILHOS. PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE ACOLHIMENTO OU CUSTEIO DE LOCAL ESPECIALIZADO PARA RESIDÊNCIA DE PESSOA COM COMPROVADA ENFERMIDADE PSÍQUICA GRAVE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECLARAÇÃO JUDICIAL DA INCAPACIDADE. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO AO FATICAMENTE INCAPAZ ABRANGIDA PELA REGRA DO ART. 178, II, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE. LEGITIMADOS À PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO DE INTERDIÇÃO INEXISTENTES OU QUE POSSUEM CONFLITO DE INTERESSES COM A PARTE. LEGITIMIDADE RESIDUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO INTIMADO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EM 1º GRAU DE JURISDIÇÃO CAPAZES DE, EM TESE, INFLUENCIAR O DESFECHO DA CONTROVÉRSIA NO MÉRITO. PREJUÍZO CONCRETO CONFIGURADO.

1- Ação proposta em 22/02/2019. Recurso especial interposto em 24/02/2021 e atribuído à Relatora em 16/11/2021.

2- O propósito do recurso especial é definir se é nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição, a despeito da presença de parte que possuía enfermidade psíquica grave, ainda que não declarada previamente por decisão judicial.

3- A nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial. Precedentes.

4- Não há, em regra, nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau. Precedentes.

5- A regra do art. 178, II, do CPC/15, ao prever a necessidade de intimação e

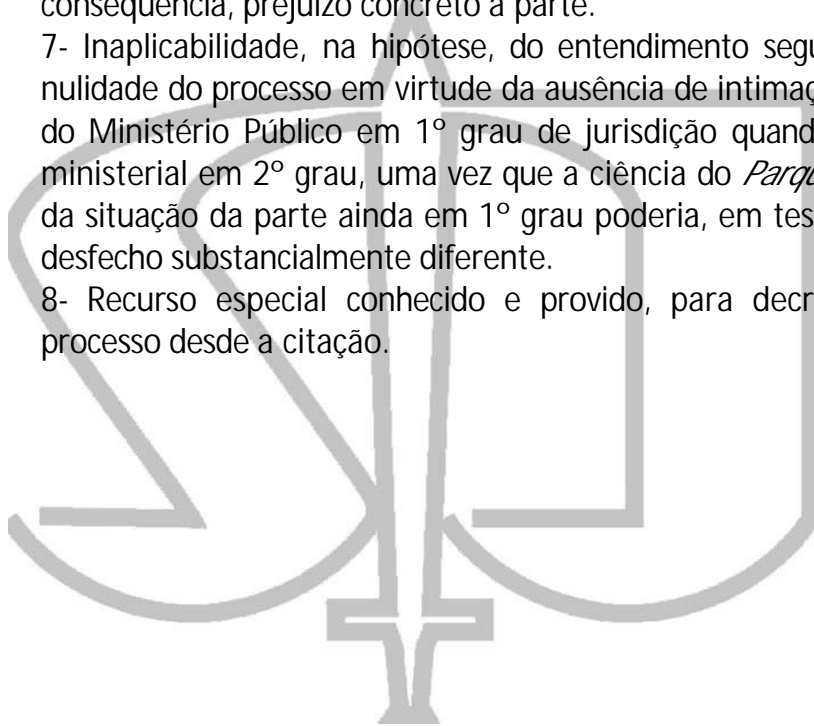
Superior Tribunal de Justiça

intervenção do Ministério Público no processo que envolva interesse de incapaz, refere-se não apenas ao juridicamente incapaz, mas também ao comprovadamente incapaz de fato, ainda que não tenha havido prévia declaração judicial da incapacidade.

6- Na hipótese, a indispensabilidade da intimação e da intervenção do Ministério Público se justifica pelo fato incontroverso de que a parte possui doença psíquica grave, aliado ao fato de que todos os legitimados ordinários à propositura de eventual ação de interdição (art. 747, I a III, do CPC/15) não existem ou possuem conflito de interesses com a parte enferma, de modo que a ausência de intimação e intervenção do *Parquet* teve, como consequência, prejuízo concreto à parte.

7- Inaplicabilidade, na hipótese, do entendimento segundo o qual não há nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau, uma vez que a ciência do *Parquet* acerca da ação e da situação da parte ainda em 1º grau poderia, em tese, conduzir à ação a desfecho substancialmente diferente.

8- Recurso especial conhecido e provido, para decretar a nulidade do processo desde a citação.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.969.217 - SP (2021/0334147-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : E R DE S
RECORRIDO : M A DE S T
RECORRIDO : J C DE S P
RECORRIDO : D A DE S
ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP279948
INTERES. : M O A
ADVOGADOS : ADÃO APARECIDO MANTOVANI - SP277824
DIEGO MANTOVANI - SP331307

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito do recurso especial é definir se é nulo o processo em que não houve a intimação e a intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição, a despeito da presença de parte que possuía enfermidade psíquica grave, ainda que não declarada previamente por decisão judicial.

DA NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 178, II, 279 E 698, TODOS DO CPC/15.

01) Para melhor compreensão da questão, anote-se, inicialmente, que a autora M O A, conquanto não tenha sido judicialmente declarada incapaz e interditada, alega, desde a petição inicial, a existência de enfermidade psíquica grave (esquizofrenia), justificadora não apenas do acolhimento dos pedidos formulados, mas também da intimação e intervenção do Ministério Público, na qualidade de fiscal do ordenamento jurídico.

02) É incontroverso, de outro lado, que não houve a intimação e a

Superior Tribunal de Justiça

intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição, o que somente veio a ocorrer previamente ao julgamento da apelação interposta por M O A em face da sentença de improcedência.

03) A nulidade do processo, contudo, foi afastada pelo acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos:

De início, pontuo que, a despeito do quanto alegado pela d. Procuradoria Geral de Justiça no parecer exarado nestes autos, entendo não ser o caso de declarar a nulidade dos atos processuais praticados desde o despacho inicial de fls. 26/27, como sugerido, por ausência de intervenção do órgão ministerial.

Com efeito, não se ignora que o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê que o Ministério Público deve intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos que envolvam interesse de incapaz.

Já o artigo 279, do mesmo diploma processual, preconiza ser “nulo o processo quando o membro do Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir”.

Entretanto, pese a prova de que a autora, ora apelante, foi diagnosticada com enfermidade psíquica compatível com esquizofrenia (fls. 18), fato é que não se trata de pessoa interditada e é inviável de se pressupor a incapacidade de maior.

Deste modo, não vislumbro qualquer nulidade a ser reconhecida (fls. 351/352, e-STJ).

04) Nesse particular, não se desconhece que a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que a nulidade do processo por ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público apenas deverá ser decretada quando sobressair prejuízo à pessoa cujos interesses deveriam ser zelados pelo *Parquet* no processo judicial. Nesse sentido: REsp 1.199.244/PI, 2ª Turma, DJe 03/10/2011, AgRg no AREsp 235.365/BA, 2ª Turma, DJe 16/12/2013 e REsp 1.694.984/MS, 4ª Turma, DJe 01/02/2018.

05) Também não se pode olvidar que há julgados desta Corte no sentido de que não há nulidade do processo em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de

jurisdição quando houver a atuação ministerial em 2º grau. A esse respeito: REsp 1.194.495/PE, 2ª Turma, DJe 08/02/2011, AgInt no AREsp 763.199/ES, 3ª Turma, DJe 01/03/2017 e AgInt no AREsp 1.180.218/RN, 3ª Turma, DJe 18/11/2020.

06) As particularidades da hipótese em exame, todavia, convidam a uma reflexão mais aprofundada sobre o alcance desse entendimento.

07) Nesse contexto, a primeira questão a ser examinada é se a regra do art. 178, II, do CPC/15, ao prever a necessidade de intervenção no processo que envolva interesse de incapaz, refere-se apenas ao juridicamente incapaz (legal ou judicialmente declarado como tal) ou se abrange, igualmente, o faticamente incapaz.

08) A temática não escapou do crivo da doutrina, como se vê das precisas as lições de Fernando da Fonseca Gajardoni, Luiz Dellore, André Vasconcelos Roque e Zulmar Duarte Oliveira Júnior:

6.2. Não há controle ministerial ou judicial sobre a incapacidade efetiva, real, daquele considerado incapaz pela lei, a fim de dispensar a atuação ministerial. Mas pode haver controle judicial ou ministerial da incapacidade de fato de pessoa considerada capaz pela lei a fim de justificar a atuação (*vide* art. 245 do CPC). Em outros termos, não se pode afastar a atuação ministerial em casos em que a incapacidade é legalmente afirmada (menores de 18 anos, por exemplo). Porém, pode haver atuação ministerial quando se constate a incapacidade de fato (vítima de grave AVC), ainda que não haja declaração formal da incapacidade (interdição). O art. 178, II, do CPC, fala abstratamente em “interesse de incapaz”, de modo que, diante da falta de distinção, atua o MP nos feitos de incapazes de fato e de direito. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

09) Esse também é o entendimento de Nelson Nery Jr. e de Rosa Maria de Andrade Nery, que alertam que *“quando houver fundadas suspeitas de*

Superior Tribunal de Justiça

que a parte ou interessado é incapaz, deverá intervir o MP, ainda que a incapacidade seja de fato, sob pena de nulidade". (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 729).

10) Desse modo, respeitosamente, não se sustenta o fundamento adotado pelo acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que a autora comprovadamente possuía uma enfermidade psíquica grave (esquizofrenia), compreendeu não ser necessária a intimação e a intervenção do Ministério Público, razão pela qual se conclui que houve violação ao art. 178, II, do CPC/15.

11) Sem prejuízo do afastamento da tese em que se funda o acórdão recorrido, impõe-se examinar também, por força do art. 1.034 do CPC/15 e da Súmula 456/STF, se, na hipótese, houve concreto prejuízo à autora em virtude da ausência de intimação e de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição.

12) Nesse contexto, é importante reafirmar a premissa de que a enfermidade psíquica de que padece a autora foi expressamente reconhecida pelo acórdão recorrido e é grave, tratando-se, pois, de fato incontroverso.

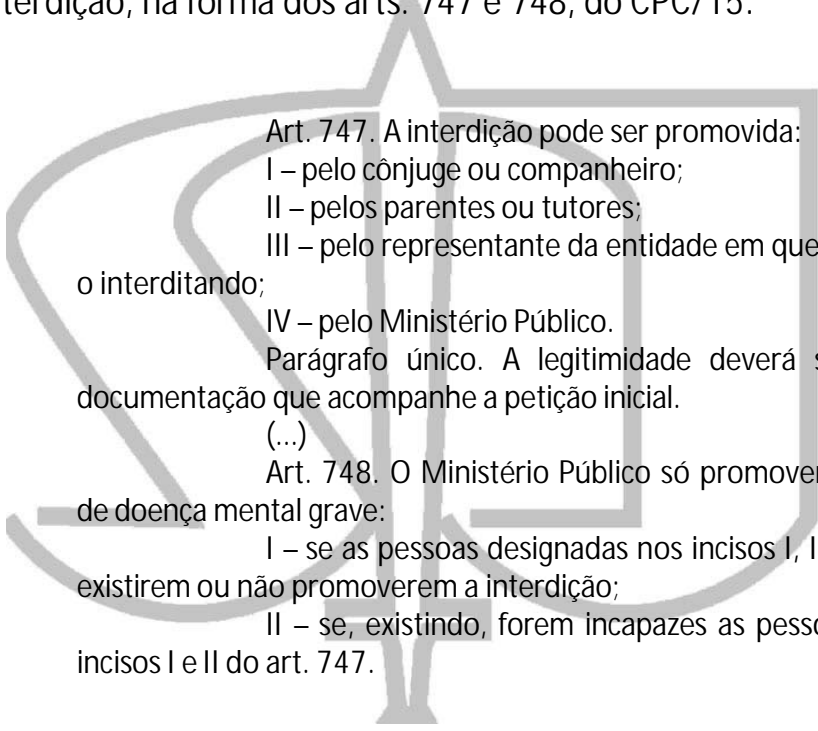
13) Em se tratando de fato que, em tese, poderá comprometer a plena capacidade civil da parte, seria a hipótese de, em princípio, avaliar a eventual necessidade de propositura de ação de interdição da autora ou, ao menos, da instauração de procedimento de tomada de decisão apoiada.

14) Nesse particular, é indubitoso que o pedido de tomada de decisão apoiada apenas poderá ser requerido pela própria parte, na forma do art. 1.783-A, §2º, do CC/2002.

15) Em relação à ação de interdição, contudo, verifica-se que, embora haja na doutrina quem sustente ser possível a propositura pela própria

pessoa a ser interditada (autointerdição ou autocuratela), fato é que há precedente desta Corte no sentido de que o rol de legitimados para a propositura da referida ação é taxativo, de modo que a ação apenas poderá ser ajuizada por qualquer dos legitimados concorrentemente (REsp 1.346.013/MG, 3ª Turma, DJe 20/10/2015).

16) Diante desse cenário, verifica-se que são legitimados a propor a ação de interdição, na forma dos arts. 747 e 748, do CPC/15:



Art. 747. A interdição pode ser promovida:
I – pelo cônjuge ou companheiro;
II – pelos parentes ou tutores;
III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;
IV – pelo Ministério Público.
Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.
(...)
Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:
I – se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;
II – se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

17) A partir do exame do rol de legitimados previsto no art. 747 do CPC/15, constata-se que, na hipótese, a eventual interdição da autora, em princípio, não poderia ser proposta por cônjuge ou companheiro (pois a autora é divorciada de seu cônjuge, que inclusive compõe o polo passivo), por parentes ou tutores (pois indica, como parentes próximos, os filhos, que igualmente compõem o polo passivo) ou por representante da entidade em que se encontra abrigada (pois, em verdade, não se encontrada abrigada, pretendendo, nesta ação, justamente essa espécie de acolhimento).

18) Com efeito, não é razoável imaginar que os réus da ação de

obrigação de fazer da qual se extraiu o presente recurso, legitimados a propor a ação de interdição, realmente se animariam a ajuizá-la cientes de que o eventual decreto de interdição da autora poderia resultar em atribuição da curatela a algum deles. O potencial conflito de interesses, pois, é bastante evidente.

19) Assim, vislumbra-se que o único legitimado habilitado a eventualmente propor a ação de interdição seria, justamente, o Ministério Público (art. 747, IV, do CPC/15), que possui legitimidade residual para a hipótese em que haja doença mental grave (art. 748, *caput*, do CPC/15), mas não tenha havido o ajuizamento da ação de interdição pelos demais legitimados (art. 748, I, do CPC/15).

20) Dessa forma, constata-se que o único legitimado indiscutivelmente isento e potencialmente interessado em avaliar a eventual necessidade de promover a ação de interdição – o Ministério Público – não foi intimado da existência da ação em 1º grau de jurisdição, oportunidade em que teria ciência da enfermidade psíquica grave da autora e poderia adotar as medidas adequadas para salvaguardar os seus interesses.

21) Sublinhe-se que, na hipótese, não se deve aplicar o entendimento segundo o qual a atuação do Ministério Público em 2º grau supre o vício decorrente da ausência de atuação desde o 1º grau.

22) De fato, percebe-se que a intervenção desde o início se fazia necessária não apenas para a efetiva participação do *Parquet* na fase instrutória (por exemplo, requerendo diligências para melhor elucidar a situação econômica dos filhos e a suposta impossibilidade de prestar auxílio à mãe), mas também para, se necessário, propor a ação de interdição apta a, em tese, influenciar decisivamente o desfecho desta ação.

CONCLUSÃO

23) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de reconhecer a nulidade do processo desde a citação dos réus, a fim de que seja observada a indispensável intimação e intervenção do *Parquet*.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2021/0334147-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.969.217 / SP

Número Origem: 10064632620198260114

PAUTA: 08/03/2022

JULGADO: 08/03/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : E R D E S
RECORRIDO : M A D E S T
RECORRIDO : J C D E S P
RECORRIDO : D A D E S
ADVOGADO : EDILSON ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS -
SP279948
INTERES. : M O A
ADVOGADOS : ADÃO APARECIDO MANTOVANI - SP277824
DIEGO MANTOVANI - SP331307

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos - Fixação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.